

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983-001906/96-02  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.595  
RECURSO Nº : 118.427  
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

FALTA DE G.I. PORTARIA DECEX 15/91

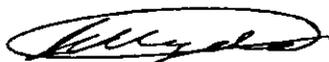
1. A inexistência da Guia de Importação obriga à aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do R.A.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora



VISTA EM: 24/3/98 Luctana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.427  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.595

## RELATÓRIO

Referem-se os autos à inexistência da Guia de Importação necessária à cobertura da operação realizada com amparo no disposto na Portaria DECEX nº 8/91, com redação dada pela portaria DECEX nº 15/91.

Autuada, em razão de tal fato, a empresa em referência apresentou tempestiva impugnação alegando, em síntese, que de norma imposta por uma Portaria, sem força de lei, não pode decorrer uma penalidade, que o fato indicado não ocasionou prejuízo ao erário; que a autuada emitiu a G.I. (SIC) e que somente após notificação para regularização da situação o fisco poderia proceder à autuação.

Em decisão singular, a autoridade considerou procedente a ação fiscal, dando por satisfeitos os requisitos impostos ao controle das importações.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reconhece a ocorrência do fato infracionário apontado, porém, considerou irrelevante ao controle das importações a emissão da G.I., eis que as mercadorias foram normalmente desembaraçadas, mediante registro da Declaração de Importação.

No mais reprisa termos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.427  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.595

### VOTO

As importações brasileiras são regidas por normas próprias que estabelecem, entre outras condições a emissão prévia ao embarque das mercadorias no exterior de Guia de Importação.

Excepcionando alguns casos, foi admitida nos termos da Portaria DECEX 08/91, com redação dada pela Portaria DECEX 15/91, a emissão da G.I. após o desembaraço das mercadorias.

Dito tratamento, no entanto, pressupõe o atendimento de determinadas condições, entre os quais: os prazos a serem observados pelo importador, referentes à emissão e apresentação do documento à repartição aduaneira.

O que se observa do exame dos presentes autos é que a recorrente simplesmente ignorou as normas pertinentes à emissão do documentário fiscal destinado a acobertar a operação de importação realizada, abstendo-se de comprovar qualquer procedimento seu, no sentido de, ao menos obter a correspondente Guia de importação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 2<sup>a</sup> de agosto de 1997.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA